

LEI Nº 4.436, DE 23 DE JUNHO DE 2009

1/3

Dispõe sobre a admissão de estagiários no Poder Executivo Municipal, na forma que estabelece, e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 227.973-9/1998 - vol. II, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, em regime de estágio, os alunos regularmente matriculados e que estejam efetivamente frequentando cursos vinculados à estrutura de ensino público ou particular, de nível superior, relacionados com as áreas e atividades existentes nos serviços municipais.

§ 1º O estágio deverá propiciar a complementação do ensino e aprendizagem de competências próprias da atividade profissional, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, sendo planejados, acompanhados e avaliados conforme conteúdo curricular que possam constituir elementos de integração teórico-práticos.

§ 2º O estágio poderá acolher estudantes cursando o antepenúltimo, penúltimo ou último ano do respectivo curso em suas áreas.

§ 3º A escolha dos estagiários será efetuada por seleção pública que compreenderá duas fases distintas, com a seguinte estrutura:

- I - Primeira fase: eliminatória e classificatória, composta por provas objetivas e provas específicas;
- II - Segunda fase: eliminatória, constituída por entrevista, de competência da Administração Pública Municipal, nos termos do Art. 5º desta Lei.

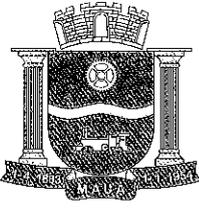
Art. 2º A realização do estágio dar-se-á mediante assinatura do "Termo de Compromisso de Estágio", celebrado entre a Administração Pública Municipal e o estudante habilitado, conforme seleção disposta no Art. 1º, § 3º desta Lei.

Art. 3º A duração do estágio, os documentos necessários para aceitação e as diretrizes para início das atividades na Administração Pública serão estabelecidos no "Termo de Compromisso de Estágio".

Art. 4º O período de estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período e não poderá exceder a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O estágio não gera, para qualquer efeito, vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Mauá, conforme estabelecido nas disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º A Administração Municipal indicará servidor do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área desenvolvida no curso em que estiver frequentando o estagiário, para entrevista, orientação, supervisão e coordenação dos trabalhos de estágio.



LEI Nº 4.436, DE 23 DE JUNHO DE 2009

Art. 6º A carga horária a ser cumprida nas atividades de estágio deverá ser de 06 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O horário estabelecido para descanso ou almoço, que poderá ser de 15 (quinze) a 60 (sessenta) minutos, não será computado no total das horas para efeito de estágio.

Art. 7º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado nos meses de julho, dezembro e janeiro, a critério da Administração.

§ 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos do estágio ter duração inferior a 01 (um) ano de atividade na Administração.

Art. 8º A rescisão do "Termo de Compromisso de Estágio" poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - a critério da Administração, em razão de conveniência administrativa;
- II - a pedido do estagiário;
- III - pela não observação das condições do Termo de Compromisso de Estágio pelo estagiário;
- IV - pela insuficiência no aproveitamento do aprendizado.

Parágrafo único. A insuficiência no aproveitamento do aprendizado implicará no impedimento do estagiário em permanecer no estágio ou ter seu "Termo de Compromisso de Estágio" prorrogado.

Art. 9º Ficará também impedido de permanecer no estágio ou ter o "Termo de Compromisso de Estágio" prorrogado, o estagiário que:

- I - não apresentar o "Termo de Compromisso de Estágio" devidamente assinado pela instituição de ensino superior, dentro do prazo definido pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH;
- II - não apresentar Declaração Escolar Semestral ao Departamento de Recursos Humanos - DRH;
- III - cursar apenas disciplinas em regime de "dependência";
- IV - abandonar o curso de ensino superior;
- V - mudar de curso de ensino;
- VI - for considerado "reprovado" na instituição de ensino.

Art. 10. Havendo mudança de instituição de ensino, não poderá haver retrocesso de semestre ou ano letivo do curso.

Art. 11. A Administração Municipal pagará "Bolsa Especial de Complementação Educacional" durante a realização do estágio, na seguinte forma:

- I - Nível Superior - Estagiário I - estudantes regularmente matriculados, efetivamente, frequentando o antepenúltimo e penúltimo ano dos cursos de educação superior - 70 % (setenta por cento) do menor padrão de vencimentos pertencentes à Escala de Vencimentos dos Cargos Efetivos - EVCE;



LEI Nº 4.436, DE 23 DE JUNHO DE 2009

3/3

II - Nível Superior - Estagiário II - estudantes regularmente matriculados, efetivamente, frequentando o último ano dos cursos de educação superior - 100 % (cem por cento) do menor padrão de vencimentos pertencentes à escala de Vencimentos dos cargos Efetivos - EVCE.

Parágrafo único. Fica assegurada ao estagiário a concessão de "vale-transporte", nos termos da legislação municipal, desde que verificada sua real necessidade.

Art. 12. O número total de estagiários não poderá exceder a 10% (dez por cento) do número de servidores existentes no Quadro de Servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com agentes de integração, público ou privado, visando à administração do Programa de Estagiários.

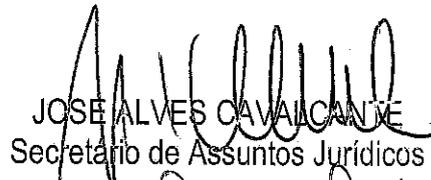
Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

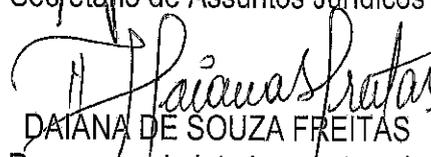
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.056, de 22 de dezembro de 1998, 3.459, de 21 de dezembro de 2001, e 3.540, de 8 de novembro de 2002.

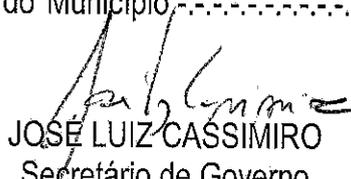
Município de Mauá, em 23 de junho de 2009.


OSWALDO DIAS
Prefeito


JOSE ALVES CAVALCANTE
Secretário de Assuntos Jurídicos


DAIANA DE SOUZA FREITAS
Respondendo interinamente pela
Secretaria de Administração

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


JOSE LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ccc//